

colocados à direita de oficiais do antecedente mais graduados ou de maior antiguidade no posto, tomam a antiguidade no novo posto dos oficiais que lhes fiquem colocados imediatamente à esquerda.

5.º Logo que as operações consequentes do ingresso estejam terminadas, serão refundidas pela Comissão Técnica da Força Aérea as listas elaboradas para 1958 para a promoção aos postos de coronel, major e capitão.

Presidência do Conselho, 15 de Janeiro de 1958. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Kaulza Oliveira de Arriaga*, Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Comissão de Coordenação Económica

#### Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria de 6 do corrente mês, sob proposta da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, nos termos do § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 33 049, de 15 de Setembro de 1943, foi autorizada a aplicação da seguinte tabela de preços de compra de peles de coelho e lebre em bruto, por parte da Cor-

tadoria Nacional do Pêlo, L.<sup>da</sup>, a partir de 1 de Janeiro do corrente ano:

Definição	Preço por quilograma	
	«No estado»	«Refugo»
Peles de coelho bravo e lebre e de coelho manso brancas . . . . .	15\$00	9\$00
Peles de coelho manso, com excepção das brancas . . . . .	12\$00	6\$00

No «estado» — peles inteiras, secas, bem conservadas e de pêlo abundante, tolerando-se até 10 por cento de «refugo» no peso de cada lote.

«Refugo» — pedaços de peles, peles inteiras mal conservadas ou com pêlo muito escasso.

#### Notas

1.º As peles de animais de caça e as peles brancas devem ser enfardadas em separado.

2.º As peles «no estado», estiradas em verde e lisas, terão uma bonificação de 2\$ por quilograma, quando enfardadas em separado.

3.º Os preços acima indicados entendem-se para mercadoria posta nos armazéns da Cortadoria Nacional do Pêlo, L.<sup>da</sup>, ou nas estações de caminho de ferro de S. João da Madeira ou Braga.

A presente declaração substitui a de 14 de Janeiro de 1957, publicada no *Diário do Governo* n.º 16, 1.ª série, de 19 do mesmo mês.

Comissão de Coordenação Económica, 13 de Janeiro de 1958. — Pelo Presidente, *António Fezas Vital*.